



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 004.2021 – CP
RAZÕES:	JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA, PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210511002
RECORRENTE:	CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme art. 109, inciso I da Lei Nº. 8.666/93 e item 13.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou o respectivo recurso no prazo concedido.

b) DA LEGITIMIDADE:

A empresa Recorrente participou da referida licitação apresentando documentos de habilitação e proposta de preços. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento das propostas de preços, podendo sagrar-se vencedora do certame.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que, após abertura e análise das propostas de preços, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), seguindo o relatório do Sr. Alexandre Lima Soares e Silva, Engenheiro Civil com RNP Nº. 061497865-3, que se apresenta como responsável técnico do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, a desclassificou do

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

certame em razão de sua proposta não atender aos requisitos contidos no item 5.2.1 do edital, em virtude de erros no preenchimento da planilha de preços.

Nesse sentido, a Recorrente declara que a desclassificação com base nessas inconformidades malferem os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, pelo fato de a análise que deu razão para a desclassificação ser embasada, segundo a Recorrente, em formalismos.

Assim, pugna para que seja o presente recurso provido a fim de propiciar a classificação da empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, bem como que esta seja declarada a vencedora do presente certame em razão de sua proposta estar em conformidade com os ditames da Lei Nº. 8.666/93 e os princípios da administração pública.

Nada foi apresentado no prazo para fins de contrarrazões.

É o breve relatório

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

É estabelecido no ordenamento jurídico pátrio que a Administração Pública tem o dever de se pautar segundo uma gama de princípios, o qual tem por intuito a preservação do interesse público, dessa forma, os procedimentos licitatórios devem ocorrer com total observância a estes preceitos basilares.

Nesse sentido, vejamos o que prevê o art. 3º da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Nesse diapasão, entende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem o condão de tornar o edital a lei interna da licitação, como leciona o douto doutrinador Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Ademais, em sentido similar, Maria Sylvia di Pietro aduz sobre a observância deste princípio:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

*Trata-se de **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no artigo 3º. da Lei nº. 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.*

...
*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as **cláusulas essenciais do futuro contrato**, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (grifo nosso)*

Portanto, tendo em vista a vinculação da administração aos ditames do edital, não é cabível exigir dos licitantes a juntada de documentos não previstos no instrumento convocatório, bem como não é aceitável a inobservância das exigências contidas nele.

Como ilustrou a exímia doutrinadora Di Pietro, tal atitude iria de encontro com os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, bem como o da legalidade, haja vista que **não é facultado ao administrador privilegiar uma licitante em detrimento dos outros dispensando dispositivos e exigências do certame**, dessa forma, sendo o objeto e suas especificações exigidas no edital amplamente divulgadas e as disposições objetivas e claras, não resta outra opção ao gestor público senão observá-las em sua plenitude.

Sobre este tema observe-se a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é***



PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)

Outrossim, observe-se o estabelecido no art. 41 da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, observados os entendimentos do STJ, as lições que se extrai da doutrina pátria e o estabelecido no ordenamento nacional, especialmente a Lei Nº. 8.666/93 em seus art. 3º e 41º, entende-se que o edital deve ser elaborado como forma de garantir que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária, sem predileções.

IV – CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

Segundo parecer técnico do Sr. Alexandre Lima Soares e Silva, Engenheiro Civil com RNP Nº. 061497865-3, que se apresenta como responsável técnico do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, todo e qualquer processo licitatório que envolve obra ou serviço de engenharia possui um cronograma físico-financeiro que constará todas as etapas da obra/serviço, os prazos de execução e o orçamento para cada uma das fases do projeto.

Através do cronograma, será possível acompanhar todas as etapas da obra/serviço, inclusive verificar se a programação se encontra em conformidade com o previamente planejado, evitando assim, paralisações ou oneração de valor por erro na execução.

Afirma o técnico que o gestor deve garantir que a empresa contratada esteja executando os serviços dentro dos ditames delimitados no cronograma e no caso em questão, seria impossível ter compatibilidade entre o prazo estipulado pela administração e o ofertado pela empresa recorrente.

Diante disso, assevera o técnico, ao analisar os prazos contidos no cronograma, que há uma incompatibilidade entre o prazo estipulado para a conclusão da obra e a duração do contrato da mão de obra a ser empregada na proposta da recorrente, haja vista que, sendo



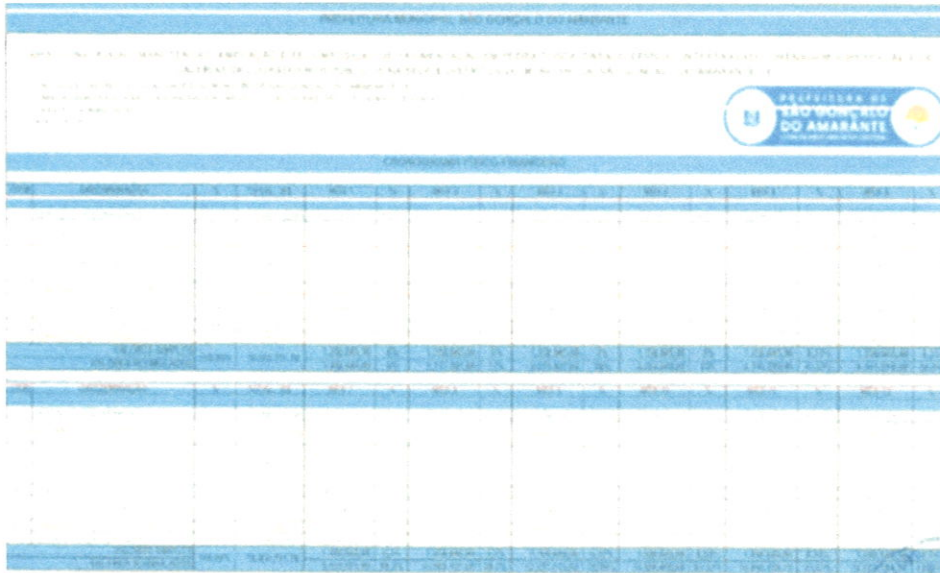
PREFEITURA DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

o prazo para conclusão contido no cronograma físico-financeiro de 12 (doze) meses, a contratação de trabalhadores por apenas 7 (sete) meses é inexequível.

Para melhor ilustrar, segue o cronograma físico-financeiro da licitação em questão:



Cronograma físico financeira da licitação

Figura 1:

Dessa forma, é evidente que as propostas das empresas participantes têm de se adequar aos prazos e demais condições estipuladas no cronograma previsto pelo edital, haja vista o serviço pretendido, logo, não é aceitável que a administração pública, sendo o prazo de execução do serviço de 12 (doze) meses, com exigência profissional qualificada, contrate uma empresa que fornece a mão de obra necessária somente por 7 (sete) meses.

Portanto, em razão dessa incompatibilidade é razoável a desclassificação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**.

V – APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

É clarividente que qualquer proposta de preços tem de ser elaborada seguindo o que é disposto no edital, atentando-se às especificações e anexos nele apresentados, a fim de possibilitar a melhor análise possível da parte da Administração pública.

Nessa toada, a proposta de preços que não estiver em conformidade com os ditames do edital tem de ser desclassificada, pois a Administração não tem a faculdade de deixar de aplicar a desclassificação da proposta que não atender as especificações exigidas no edita, visto que o administrador está vinculado a este instrumento.

Corroborando isso, observe-se os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está

(Handwritten blue ink marks: a circle and a signature)

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

estritamente vinculada aquele instrumento. Acórdão 950/2004 – Plenário

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. Acórdão 2241/2007 – Plenário.

Este quesito deve se aplicar especialmente quando estas irregularidades, apresentadas como *modificações*, representarem possibilidade de redução do valor da proposta de preços para que ela seja decretada vencedora, o que acarretaria desequilíbrio na comparação com as demais propostas apresentadas no mesmo certame.

Considerando que erros na elaboração da proposta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital, torna-se ato ilegal da administração classificar uma empresa que não observou as exigências presentes no edital, sendo, no caso em epigrafe, a inobservância referente ao cronograma, para reduzir custos e apresentar o menor preço.

Conforme posto pelo parecer técnico do engenheiro Alexandre Lima, o que alegam ser apenas um pequeno erro ou vício na proposta acaba por colocar em risco toda a execução de um serviço, inclusive em constantes atrasos na execução por não ter elaborado uma proposta em conformidade com a real necessidade do objeto licitado.

Nesse sentido, é necessário, perante os princípios basilares que regem a atividade da administração pública, que irregularidades como esta sejam tratadas com a devida cautela e observância dos pré-requisitos contidos no edital, a fim de assegurar a boa-fé dos participantes e a impessoalidade.

Diante disso, classificar uma empresa que não apresentou proposta de forma correta constituiria ato atentatório aos princípios da administração pública, especialmente o princípio da impessoalidade e o princípio da vinculação ao edital consagrados na Lei Nº. 8.666/93, bem como ao interesse público.

Como prevê o art.41 da citada lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, observe-se o disposto no art. 48, I e II da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

Em sentido similar, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência que trata da desclassificação de propostas com essa:

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. Acórdão 287/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nessa vertente, vejamos como o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho trata o tema:

*“Julgados e classificadas as propostas, sendo a vencedora a de menor preço, o pregoeiro/presidente a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, **quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado**”*

Diante de todo o exposto, resta indubitável que o administrador não pode proceder com a contratação de licitante com proposta divergente do exigido no edital, tendo em vista os transtornos que tal conduta acarreta, bem como as vedações presentes em nosso ordenamento legal que visam preservar o interesse público e, no que se trata de matéria licitatória, garantir o cumprimento do objetivo almejado na contratação.

Nessa perspectiva, observe-se o seguinte julgado do TCU sobre a contratação de propostas aparentemente mais vantajosa, mas que não estão de acordo com o edital:

(...)

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa a Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da lei nº 8.666/93, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 45, inciso IV, da lei nº 8.666/93, deve ser verificada a adequação das propostas as exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado (v. Acórdão 1.438/2004 – 2ª Câmara) (...) 16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de licitações (Acórdãos 1291/2007 – Plenário e 1.60/2009 – plenário) (Voto do Acórdão 550/2011 – Plenário)

Outrossim, seguindo os dispostos no art.48, I e o edital, tem-se que a apresentação de uma proposta para fins de serviço de engenharia deve conter os preços unitários que somados resultam o valor global proposto pelo licitante para executar o referido serviço.

No entanto, como aponta o parecer técnico, ao apresentar sua proposta com o melhor preço global, a recorrente maquiou seu resultado com a alteração do coeficiente da mão de obra, contrariando o orçamento apresentado por este ente municipal, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Resumo da Administração

OBRA: OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PERMANENTE DO BARRACÃO DE ALMOÇO DO CENTRO DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

COPA: RUA 12 DE SETEMBRO, LOMA D'ÁGUA, BARRACÃO DE ALMOÇO DO CENTRO DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

TAB.1: TABELA DE PREÇOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PERMANENTE DO BARRACÃO DE ALMOÇO DO CENTRO DE ATIVIDADES COMUNITÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

RUA	COD/00	SGAD001	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	UNID.	COEF.	CUSTO	TOTAL
	0201	00000000	MANUTENÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PERMANENTE	M²	1,00	10,00	10,00
	0201	00000000	MANUTENÇÃO DE OBRAS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PERMANENTE	M²	1,00	10,00	10,00
TOTAL GERAL							R\$ 328.455,24

IMPORTA O PRESENTE ORÇAMENTO A QUANTIA SUPRA DE TREZENTOS E VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

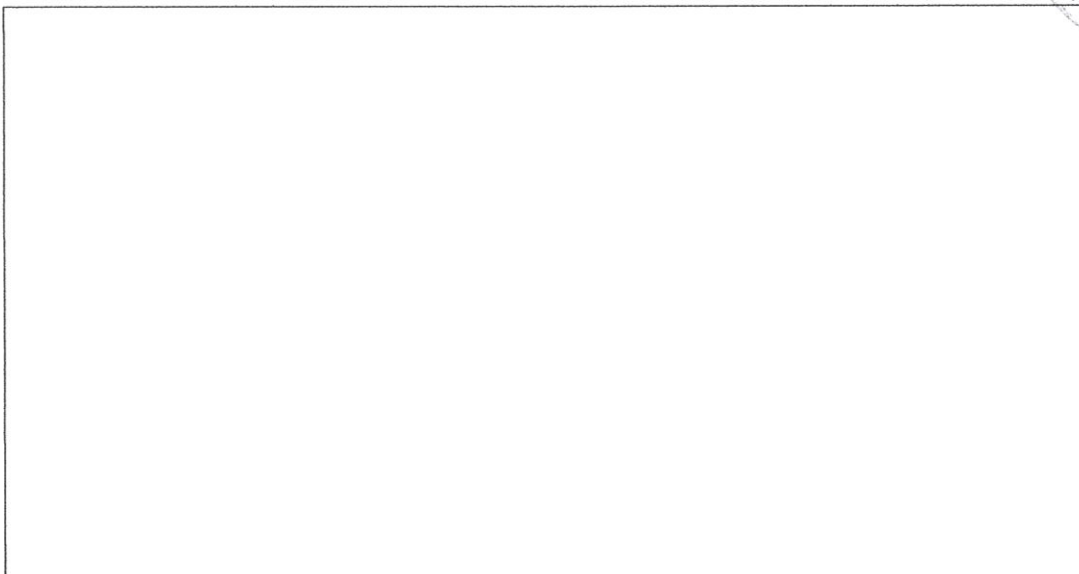


Figura 2 - Orçamento presente no edital da concorrência 004.2021-CP

(85) 3315-2220
CNPJ 225756520001/97
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE (CE)
CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 004.2021
RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TUSCA, PARALELEPÍPEDO, INTERTRAVADO, DRENAGEM SUPERFICIAL E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CE.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

8584	ENGENHEIRO JUNIOR	SEINFRA	MES	7.43640000	16.493,56	124.142,89
				TOTAL MAO DE OBRA		203.543,71
				VALOR COM ENCARGOS		203.543,71
				VALOR BDI (20,73%)		42.194,61
				VALOR COM BDI		245.738,32

7.1 SG4001 - ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (%)

MAO DE OBRA	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
8591	ENCARREGADO DE TERMO FEITOR	SEINFRA	MES	14.87280000	4.134,56	70.420,40

Handwritten signatures and stamps are visible at the bottom of the document.

Figura 3 - Orçamento presente na proposta da empresa

É importante observar a discrepância entre os coeficientes exigidos no certame e os apresentados na proposta da empresa. Este fato afronta diretamente o item 5 do edital, o qual deixa claro que a apresentação da proposta tem que ser compatível com o determinado no certame.

Em relação a esta análise dos valores, o TCU determinou, por meio da Súmula Nº 259, que a administração, em se falando de contratações envolvendo obras e serviços de engenharia, deve analisar o orçamento como um todo, não somente o valor global, *in verbis*:

Handwritten initials and signature.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

S.259 – TCU

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Destarte, vale salientar que, conforme indicado no parecer técnico, a fixação de critérios para análise dos preços das propostas, independem do menor preço global, ou seja, se faz necessário uma análise ampla onde deverá ser verificado os valores unitários apresentados, com o fim de evitar possíveis alterações quantitativas e econômicas para ajustar o contrato à execução do serviço almejado, por erro no orçamento prévio da empresa declarada vencedora.

Permitir a classificação desta empresa e lhe declarar vencedora do certame atentaria aos princípios da isonomia e impessoalidade, uma vez que ocorreria por meio de um benefício indevido à um concorrente que descumpriu as regras editalícias em detrimento das demais licitantes que apresentaram suas propostas em conformidade com os itens do edital.

Desta forma, visto todo o exposto e levando em consideração o parecer técnico do Engenheiro Alexandre Lima Soares e Silva, que classificou a redução dos coeficientes como uma maquiagem para a redução do valor global, compreende-se que a administração não pode proceder com a classificação da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, haja vista que esta conduta iria de encontro aos princípios basilares da Administração Pública.

VI – DECISÃO

Ante o exposto, dou conhecimento ao Recurso da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, posto que tempestivo, ainda que para julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão que desclassificou a proposta da empresa.

São Gonçalo do Amarante/CE, 08 de Dezembro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
HELAYNE FRANQUELE SILVA SOARES MEMBRO	Helayne Soares
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva